

AS FACES DA INTERNAÇÃO: PENA OU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA?

Bruna Thais Bertolini¹
Karolina Rodrigues²

RESUMO:

Este artigo se caracteriza como uma Revisão de Literatura que teve como propósito explorar o impacto das medidas de internação de adolescentes, analisando as implicações sociais e psicológicas desse processo, as condições nos Centros de Ressocialização e a relação entre a privação de liberdade e a efetividade das medidas socioeducativas. Como embasamento teórico-metodológico, foram utilizados os fundamentos do atendimento socioeducativo e dos direitos infantojuvenis. Assim, o corpus de análise considerado nesta pesquisa foram as publicações encontradas nos repositórios do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Ao longo da pesquisa, foi possível identificar que a internação do indivíduo, embora pretenda ter caráter socioeducativo, se configura um castigo que viola os direitos fundamentais e compromete o processo de ressocialização. Diante da análise dos trabalhos encontrados, conclui-se que é fundamental substituir a medida de internação dos menores infratores por alternativas de caráter socioeducativo. Para tanto, se faz necessário investir em pesquisas que explorem estratégias inovadoras e eficazes para a reintegração social de adolescentes, assegurando que seus direitos sejam respeitados e promovendo um ambiente que favoreça seu desenvolvimento integral.

¹ Advogada (2019). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (2017). Pós-graduada em Direito ambiental e Direito Processual Civil pela UNINTER (2020). Atuou junto ao Ministério Público do Estado do Paraná como estagiária de graduação e pós graduação (2013/2019), e tem conhecimento em diversas áreas do direito, dentre elas: área Criminal, Família, Infância e Juventude, Saúde Pública, Juizado Especial Criminal e Meio Ambiente. Foi aprovada com nota máxima no Trabalho de Conclusão de Curso, no ano de 2017. Também foi aprovada, no curso de Especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina (2018 e 2023). E-mail: brunathaisbertolini@hotmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (2018). Atualmente é assistente na 2 Vara Federal - Subseção Judiciária de Uberaba. Auxilia a secretaria criminal com expedições de intimações, cartas precatórias e tem habilidade no uso dos sistemas PJe, SEEU e E-proc. Acompanha magistrados em audiências, com a preparação de minutas para atos da audiência, incluindo ata, pauta e pregão. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Criminal. E-mail: kakamarzola@yahoo.com.br

Essas iivas, contribuindo para a redução da criminalidade juvenil e para a promoção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Palavras-chaves: Criança e Adolescente. Medidas socioeducativas. Reinserção social.

ABSTRACT:

This article is a Literature Review aimed at exploring the impact of juvenile detention measures by analyzing the social and psychological implications of this process, the conditions in Rehabilitation Centers, and the relationship between deprivation of liberty and the effectiveness of socio-educational measures. The theoretical and methodological framework was based on the principles of socio-educational care and children's rights. The research corpus comprised publications from the National System for Socio-Educational Services (SINASE) and the Child and Adolescent Statute (ECA). Throughout the study, it was identified that, although juvenile detention aims to be socio-educational, it often constitutes a form of punishment that violates fundamental rights and undermines the rehabilitation process. Based on the analysis of the reviewed works, the conclusion is that juvenile detention should be replaced with socio-educational alternatives. To achieve this, further research is needed to explore innovative and effective strategies for the social reintegration of adolescents, ensuring their rights are respected and fostering an environment conducive to their holistic development. Such research may provide the foundation for building more equitable and effective public policies, contributing to the reduction of juvenile crime and the promotion of a more inclusive and just society.

Keywords: Child and Teenager. Socio-educational measures. Social reintegration.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do trabalho é compreender as faces da medida de internação, sendo que esta ocorre através das medidas socioeducativas especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e, para este trabalho, mais especificamente a medida de internação.

O adolescente, enquanto sujeito de direitos e alvo da proteção integral disposta na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), é uma pessoa em situação peculiar, uma vez que se encontra em desenvolvimento físico e mental, o que enseja uma proteção especial por parte do legislador.

O primeiro capítulo será voltado para a evolução histórica da legislação para criança e o adolescente no Brasil, pois para entender o sistema atual é necessário o esclarecimento da luta e conquista dos direitos da criança e do adolescente.

No mesmo capítulo serão explanados os códigos anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), onde mostra o desenvolvimento da Lei ao decorrer do tempo e os tratamentos realizados pelos órgãos responsáveis a estas crianças e adolescentes.

Por sua vez, o segundo capítulo trará o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) juntamente com sua doutrina da proteção integral, elencada no artigo 277 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e inserida em nosso ordenamento jurídico pela Organização das Nações Unidas, o que, derradeiramente, trouxe inúmeros avanços à sociedade brasileira na ordem internacional em favor da infância e juventude.

Outro ponto que é objeto desta pesquisa são as medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), quais sejam: a advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida a semiliberdade e a internação, sendo que o maior enfoque será dado à última. Isso ocorrerá no terceiro capítulo, que explicará todas as medidas socioeducativas, bem como explicitará suas garantias e seus princípios norteadores.

A medida socioeducativa de internação está elencada no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), e, segundo dispõe a lei, só pode ser aplicada em três casos, quais sejam: a) quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Deve-se considerar para efeitos de adoção desta medida a gravidade do fato em si, e não só o grau de periculosidade do adolescente que comete o ato, o que poderia atestado por suas condutas anteriores, ou seja, por seus antecedentes.

O terceiro capítulo se caracteriza pela análise do problema da privação da liberdade de adolescentes leva a consideráveis reflexões sobre o sistema socioeducativo e suas práticas. Para garantir os direitos à ampla defesa e contraditório, é necessário que essa medida seja aplicada somente em situações específicas e após processos judiciais rigorosos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990). Embora a internação tenha caráter pedagógico e vise à ressocialização, na prática, muitas vezes, assemelha-se a um sistema carcerário, desvirtuando seus objetivos originais dessas crianças e adolescentes.

É crucial que uma internação seja vista como uma medida excepcional, equipada com políticas integradas que colocam em primeiro lugar a inclusão e o fortalecimento da cidadania dos jovens, para que o sistema socioeducativo cumpra seu papel de promoção de

direitos e justiça social. Acompanhamento psicológico e social, programas de prevenção e iniciativas que apoiam uma educação são ações viáveis para enfrentar o ciclo de violência e exclusão.

Ao final será demonstrada que este trabalho não é uma mera menção de bibliográfica, mas sim, uma averiguação de um tema polêmico que é a aplicação Execução da Medida Socioeducativa de Internação.

Por isso, o tipo da pesquisa empreendida neste artigo é bibliográfico a qual abrange todas ou fontes secundárias tomadas públicas em relação ao assunto pesquisado, qual seja medida socioeducativa de internação.

A pesquisa exploratória tem uma maior familiaridade com o problema, sendo clara e objetiva com explicação das hipóteses de pesquisa. Este estudo também será utilizado à forma qualitativa, tendo em vista que o fato estudado é especificamente a medida socioeducativa de internação, bem como sua aplicação desta para as crianças e adolescentes.

Portanto, neste artigo, abordaremos as medidas socioeducativas e as medidas de proteção, analisando suas implicações, eficácia e os desafios que envolvem sua implementação, com foco na promoção dos direitos e no desenvolvimento integral dos adolescentes em conflito com a lei.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A evolução do sistema socioeducativo passou primeiramente pela fase em que as crianças e adolescentes eram tratadas como meros objetos. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a introdução legislativa internacional, trouxe o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), consagrando o público infantojuvenil como sujeitos de direito.

Por isso a importância de um resgate histórico, permitindo compreender as alterações que ocorreram ao longo das gerações sobre a maneira de como as crianças e os adolescentes são percebidos perante o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque a tutela jurídica dos adolescentes sofreu significativas mudanças até a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Durante o período do Brasil colonial, não existia um Direito propriamente brasileiro. Isso porque, em razão da condição de colônia, as legislações existentes no Brasil eram aquelas da metrópole, ocupada pelo Rei, com o papel de administrador da Justiça.

O sistema jurídico português estava sintetizado nas chamadas Ordenações do Reino, compilações feitas pelo Monarca das leis vigentes em Portugal, constituindo a base do direito brasileiro. As Ordenações eram alteradas conforme o Monarca reinante e costumeiramente levavam seu nome (WOLKMER, 2003).

O primeiro sistema a tratar sobre os adolescentes e atos infracionais foram as Ordenações Filipinas, promulgada em 1603 por Filipe II. Tais ordenações eram compostas da união das Ordenações Manuelinas (criadas por Manuel I) com as Leis extravagantes em vigência. São consideradas as Ordenações mais importantes para o Brasil, por terem aplicabilidade durante um grande período e estarem em vigor quando a corte foi transferida para o Brasil, em 1808 (SOARES, J., 2003).

As Ordenações Filipinas, também conhecidas como Código Filipino, tratavam os adolescentes de maneira absolutamente diversa da atual, pois “as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menoridade constituía atenuante à pena” (SOARES, J., 2003, p. 259).

Com a outorga do Código Imperial (BRASIL, 1831), a maioria penal foi fixada aos 14 anos. Estabelecendo, aos menores desta idade, passíveis de recolhimento às casas de correção, por determinação do Juiz. Mas, essa medida não poderia exceder os dezessete anos, conforme o artigo 13 do Código Imperial.

O Código mencionava especificamente sobre os adolescentes, mas não sobre o direito e a proteção deles, somente aspectos criminais. As autoras Juliana Nair de Oliveira e Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes (2008) afirmam que no tempo do Império os adolescentes somente eram vistos pela sociedade, quando cometessem atos infracionais, pois não havia, por parte do Estado, atenção ao público infantojuvenil.

Com o passar dos anos, surgiram novas visões sobre a criança e os adolescentes. No ano de 1927, passa a vigorar o Código de Mello Mattos (BRASIL, 1927), com a etapa tutelar. Neste Código, para Sergio Salomão Schecaira (2015), era adotado pelo Juizado, critérios sem qualquer proteção do devido processo legal, mesclando assistencialismo como um vago ideal de Justiça, para a reparação da moral dos envolvidos.

O Código de Menores (BRASIL, 1979) alterou novamente os direitos da criança e do adolescente no Brasil, no ano de 1973. A Lei não era voltada à proteção dos menores de

idade, pois continha caráter repressivo, que refletia fortemente a doutrina militar vigente na época (PEREZ, 2010).

Apesar do Código não ser protecionista, consolidava as leis de assistência e proteção dos menores com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Segundo Valéria Cabrera (2013), o direito à proteção mencionado no Código de Mello Mattos (BRASIL, 1927) era mais decorrente da responsabilidade do Estado e família do que um direito originário da situação peculiar das crianças e adolescentes, em desenvolvimento. Os jovens, naquela situação, eram os abandonados e delinquentes, sendo destituídos do pátrio poder e passando ao Estado tutelar (CABRERA, 2013).

Essa perspectiva pode ser vista no artigo 1º deste Código (BRASIL, 1927), que afirma que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

Segundo João Batista Costa Saraiva (2016), a situação irregular descenderia da sua conduta pessoal, da família ou da sociedade. Possuía uma conjuntura irregular, uma “moléstia social”, sem diferenciar situações resultantes da conduta do jovem ou daqueles que com ele convivem.

Segundo Naves (2004, p.), a Doutrina da Situação Irregular “alcançava todos os jovens e crianças brasileiras que não se adequassem ao ‘figurino’ do pensamento oficial de uma infância e adolescência enquadradas”.

Percebe-se que o Código de Menores (BRASIL, 1979) era de natureza rígida, embora vedasse a instauração de processos para crimes análogos a ato infracional aos menores de 14 anos. Nota-se também que a “proteção” conferida às crianças e adolescentes era uma forma de manter a ordem e não uma preocupação genuína do Estado com as crianças e adolescentes.

Outra evidência da época é a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor – FUNABEM, criada em 1964, no início do regime militar. A FUNABEM foi criada também a nível estadual, onde recebia o nome de Fundação Estadual do Bem-estar do Menor – FEBEM, e atendia os menores em situação irregular, ou seja, os “menores infratores” (condenados pela prática de ato infracional), e os “menores abandonados” (aqueles cujos genitores eram falecidos ou não possuíam condições de sustentar os filhos)³. (FUNABEM, 1988).

3 A respeito: SARAIVA, 2016, p. 53.

Merece atenção a condição de menor em situação irregular decorrente de abandono. As crianças e os adolescentes cujos pais não possuísem condições de fornecer subsistência, saúde e educação eram qualificados como situação irregular.

A consequência para estas famílias era a destituição do “pátrio poder” e a colocação dessas crianças e adolescentes em internatos da FEBEM. Portanto, uma completa ausência da política de priorização dos laços e a manutenção da família.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi criada a Doutrina da Proteção Integral. Essa visão, elencada no artigo 227⁴ da Carta Magna (BRASIL, 1988), substituiu a Doutrina da Situação Irregular do Menor, utilizada de maneira radical na perspectiva dos direitos da infância e da juventude.

Com a incorporação da Doutrina da Proteção Integral para o ordenamento jurídico, mudou a visão da sociedade e do Estado em relação às crianças e adolescentes, conferindo-lhes como sujeitos de direito. Segundo Rhaissa Costa de Matos (2016), a lei em vigência cessou as práticas arcaicas, tornando todos os jovens sujeitos de direitos, com prioridade absoluta, sem a imposição de refletir no padrão anterior estabelecido, como objetos.

A Doutrina da Proteção Integral, em sua essência, pressupõe “a proteção de todos os direitos infantojuvenis, um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, à disposição de crianças e adolescentes para a proteção de todos os seus direitos” (LIBERATI, 2011, p. 13).

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) trouxe uma visão moderna quanto à proteção da criança e do adolescente. Surge uma nova política social no Brasil, com a ideia de que cada criança e adolescente teria atendimento individual conforme suas características, sendo responsabilidade não só do Estado, mas da família e de toda a sociedade.

De “menores em situação irregular”, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direito, com prioridade absoluta do Estado, e sistema de direitos fundamentais que garante o direito à vida, saúde e convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990) trouxe uma mudança profunda na maneira como as relações familiares são percebidas pelo poder público. Enquanto o diploma anterior não fazia nenhuma menção à importância da manutenção dos laços

4 Assim Saraiva, assevera que a Carta Magna, antecipando a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, trouxe a norma nacional, os princípios que deram início a Doutrina da Proteção Integral, constante nos artigos 227 e 228. (SARAIVA, 2016, p. 87).

familiares, o Estatuto coloca a família como instituição de maior importância na formação e desenvolvimento do público infantojuvenil.

Exemplo disso é o disposto no artigo 19⁵ do Estatuto, onde a colocação da criança e do adolescente em família substituta é medida excepcional e só deve ser aplicada pelo Juiz quando todas as alternativas não tiverem produzido resultado.

Importante ressaltar que a legislação não estabeleceu nenhuma exceção na proteção integral da criança e do adolescente, ocupando a família esse *status* prioritário, independentemente da condição financeira ou *status* social. O Estatuto da Criança e do Adolescente é enfático ao afirmar que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (AMIN et al., 2023, p.)⁶.

Não existe distinção entre o adolescente privado de sua liberdade em virtude de aplicação de medida socioeducativa e aquele que goza da liberdade. A Doutrina da Proteção Integral é destinada a todas as crianças e adolescentes, titulares dos mesmos direitos. Logo, a família se mantém como a instituição de maior importância na vida do jovem, mesmo quando esteja em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade.

Apesar da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e do Estatuto (BRASIL, 1990) disporem sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, persiste a necessidade de estudo, pois as garantias estabelecidas encontram-se por vezes esquecidos e desconhecidos pela sociedade brasileira.

3 A MEDIDA DE PROTEÇÃO, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E O SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO

As medidas de proteção da criança e do adolescente têm o viés de proteger as crianças em situações de risco ou que cometem ato infracional, assegurando a seus direitos violados e garantindo o seu bem-estar, com característica de resguardo.

Essas medidas são fundamentadas pelos princípios da proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse da criança e do adolescente, condição peculiar de pessoa em

5 A respeito: AMIN, et. al, 2023, p. 850 e ss.

6 Assim, Amin (2023, p. 854 e ss), assevera que “o rigor da lei se justifica na medida em que o escopo da lei é sempre da criança e do adolescente, havendo, neste tempo, estreitamento de espaço de autonomia dos pais, responsáveis legais ou quem esteja no exercício de sua tutela ou guarda”.

desenvolvimento e intervenção mínima. Esses princípios garantem que a intervenção seja realizada apropriadamente, sempre prevalecendo a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

As medidas protetivas, como o próprio nome legitima, têm cunho educativo e se propõem “a fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente por aqueles que os estão violando, sejam eles os pais ou responsáveis, a sociedade ou o Estado.” (LIBERATI, 2012, p. 113/114)

Agora é necessário apresentar o conceito de ato infracional e a maneira como é disciplinado pela legislação brasileira. Por ato infracional, deve-se entender a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal quando praticada por adolescente (pessoa na faixa etária dos doze aos dezoito anos).

Em razão da inimputabilidade expressamente prevista pelo artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se diz que os menores de 18 anos praticam atos infracionais, e não crimes ou contravenções penais.

Dizer que o adolescente não comete ato infracional não significa que este não seja responsabilizado por suas ações. Se a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso XXXIX, informa que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) se encarregou de tipificar as medidas que podem ser aplicadas ao adolescente que comete ato infracional e a maneira como isto será feito.⁷

O Estatuto de Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, no artigo 112 a 125⁸, estabelece as medidas socioeducativas como medidas alternativas para aplicação das condutas descritas como crime ou contravenção penal.

As medidas socioeducativas são divididas em dois grupos, conforme o grau de intervenção estatal sobre a liberdade de locomoção do adolescente: de um lado as medidas não privativas da liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e, de outro, as medidas privativas da liberdade (semiliberdade e internação), (FULLER, DEZEM, JUNIOR, et al., 2012).

7 A respeito: SCHECAIRA, 2014, p.187 e ss.

8 A respeito: SARAIVA, 2016, p. 95 e ss.

Verificada a prática de ato infracional, o adolescente será submetido a um processo judicial, conforme o devido processo legal, onde serão resguardados os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como asseguradas aos adolescentes as garantias processuais.

O artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) explicita as garantias processuais asseguradas ao adolescente, ou seja, seus direitos durante o procedimento instaurado para apuração de seu ato infracional.

Conclui-se que o principal objetivo da medida socioeducativa é a ressocialização do adolescente infrator, uma vez que é harmonizada com medidas na área da educação, cultura e esportes.

Por isso, no dia 18 de janeiro de 2012 o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi aprovado pela Lei nº 12.594 (BRASIL, 2012), visando instituir uma legislação para a aplicação e execução de medidas socioeducativas, suprimindo as brechas do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal para a execução socioeducativa.

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei⁹.

Marcos Junior Gonçalves da Silva (2013) afirma, que com a criação da Lei nº 12.594/12, é obrigatório a elaboração e implantação do Plano de Atendimento Socioeducativo, em todos os âmbitos governamentais, para a aplicação de programas destinados à execução da medida socioeducativa.

Os principais objetos do SINASE são a efetivação e a implantação de políticas públicas para o reeducando, com atenção ao princípio da proteção integral. Segundo Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 137), “a intervenção estatal mínima, devendo esta ser restrita ao necessário para a realização dos objetos da medida.”

O SINASE regulamenta os procedimentos administrativos e judiciais, bem como a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, dispondo, por exemplo, que a medida socioeducativa de internação absorve as outras medidas aplicadas antes da expedição dela.

9 Assim, Liberati (2012, p. 136 e ss) assevera que, “a nova legislação traz uma série de inovações em relação as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de ato infracional”.

Com isso, traz a ideia de corresponsabilidade e responsabilidade mútua do Estado, Município e da família, esta última que deve ser atendida juntamente com o adolescente, devido à importância dos vínculos familiares para o crescimento pessoal do adolescente infrator.

Isso porque, com o apoio da família, muitos adolescentes atingem a ressocialização e não voltam a cometer atos infracionais. Por isso, os programas de políticas públicas devem enfatizar aos familiares o papel e as responsabilidades que possuem com os jovens.

Murillo José (2012) afirma que é indispensável a assistência a familiares dos adolescentes, visando a não reiteração de atos infracionais. Ainda, segundo o artigo art. 100, par. único, inciso IX, do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990), dispõe sobre a intervenção da família pelo Estado, de modo que os genitores manifestam seus deveres em face dos filhos (AMIN et al., 2023).

Há pais que não aceitam a volta de seus filhos para a residência após o cometimento do ato infracional, ou não possuem uma família estruturada, o que não deve ser admitido, pois não se trata de uma opção e sim de um dever.

Para Murillo José Digiácomo (2012), o tema de recusa ou resistência de genitores ao compartilhar do procedimento socioeducativo é muito previsível e, para haver a superação desta fase, é necessária uma abordagem excessiva e de qualidade, visando o comprometimento com a solução.

O SINASE é legislação supletiva ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e também à Constituição Federal (BRASIL, 1988), suprimindo eventuais lacunas e garantindo a proteção integral às crianças e adolescentes.

As medidas elencadas neste capítulo podem ser aplicadas sozinhas ou cumulativamente com medidas de proteção, sempre que o adolescente se encontrar em situação de risco. Por fim, o SINASE é legislação supletiva ao Estatuto da Criança e do Adolescente e também à Constituição Federal, suprimindo eventuais lacunas e garantindo a proteção integral às crianças e adolescentes.

4 AS FACES DA INTERNAÇÃO NO BRASIL: PENA OU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA?

A privação da liberdade é adotada pelo Código Penal (BRASIL, 1940) e também no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Para os adolescentes, a privação de

liberdade será somente determinada pelo judiciário, após a garantia processual, dos princípios da ampla defesa e do contraditório (LIBERATI, 2012, p. 130).

A medida de internação, tem o caráter extremo e excepcional, só poderá ser aplicada quando: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (122 ECA). Essa medida somente será aplicada, se não houver outra medida adequada (SCHECAIRA, 2014).

É pautada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Por isso, os indivíduos com restrição de liberdade necessitam ser poucos e somente para a condição do cumprimento da medida socioeducativa. A penalidade é um meio para que a finalidade pedagógica seja desempenhada (SHECAIRA, 2014). Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos¹⁰.

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Durante o período de internação, mesmo provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (SARAIVA, 2010).

Vários adolescentes advindos de municípios afastados ficam o período do cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade ou internação, unicamente nas capitais e grandes cidades, onde se localizam os Centros de Ressocialização. Alguns casos, os internos são reavaliados em períodos que impossibilitam a participação da família (AMIN et al., 2023).

A infância dos adolescentes privados de liberdade no Brasil nunca esteve protegida. O Estado utiliza a internação como forma de responsabilização e integração social. Mas, o interno passa a conviver com um ambiente assemelhado ao sistema carcerário brasileiro, distanciando-se dos princípios da medida socioeducativa.

A dificuldade do serviço de assistência aos adolescentes em Centros de Ressocialização no Brasil, só não é superior do que a crise do sistema carcerário, o local para onde se planeja deslocar os internos de menos de dezoito anos (SARAIVA, 2016).

Os Centros de Ressocialização foram instituídos com abordagens humanizadas, para proteger os adolescentes e auxiliar na relação e integração familiar. Na prática, as Unidades

10 Assim, Liberati (2012, p. 131), menciona que, “três princípios orientam a aplicação da medida socioeducativa de internação: (a) o da brevidade; (b) o da excepcionalidade; e (c) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

suprimem o direito alheio e utilizam o sistema repressivo para assegurar a ordem e convívio entre internos. Para Michel Foucault (1987, p. 262), “o encarceramento nunca se confunde com a simples privação de liberdade”.

Essa destruição do sujeito que os adolescentes dispõem de si traz efeitos de tensão nervosa, ao contrário de haver a reflexão. Neste universo, não se torna oportuno e possível. Mesmo que seja analisada a atual situação em que os jovens se encontram inseridos, os Centros Socioeducativos e o cumprimento da medida de internação (SOARES, H., 2019).

Segundo Sérgio Salomão Schecaira (2014) a prisão, como modelo pacificador, é uma ferramenta extremamente violenta, conferindo à sociedade impedir os efeitos adversos e desumanos, pelo excesso de remédio.

A Lei nº 12.594/12 (BRASIL, 2012) aborda a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional (1º SINASE). Na medida de internação, o adolescente possui restrição em sua liberdade, compensadoramente para a população há busca por segurança social.

Para João Batista Costa Saraiva (2010), o período de internação é um período longo para muitos adolescentes, podendo ser falho em determinados casos durante o meio de defesa social ou enquanto houver a concepção eficiente do resultado pedagógico.

O Estatuto assegura direitos do adolescente privado de liberdade, tendo como principais: a permanência na mesma localidade ou próxima à sua família e receber visitas semanais dos familiares (124 ECA). Mostra a importância da participação familiar no processo de ressocialização do adolescente internado (SCHECAIRA, 2014).

Helena Frade Soares (2019) menciona ainda que os adolescentes privados de liberdade não terão o fortalecimento de vínculos. São afastados de suas famílias, meio social e conduzidos para os Centros de Ressocialização.

As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada seis meses. Das medidas, a mais grave é a internação, em relação às demais medidas.¹¹

A Lei do Sistema Nacional Socioeducativa menciona a vedação da autoridade judiciária em aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza,

11 Assim, Barros (2014, p. 188), menciona que “se a situação do adolescente não estiver enquadrada em nenhum dos incisos do art. 122, não pode ser aplicada a medida de internação.”.

ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (SARAIVA, 2010).

No relatório do levantamento nacional de dados do SINASE (SINASE, 2023, p. 11), realizado em 2023, trouxe a informação de que cerca de 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes estão inseridos nas medidas socioeducativas com privação de liberdade. O estudo aponta que os atos infracionais mais atribuídos a esses adolescentes se destacam: o roubo, tráfico, homicídio doloso e furto.

A pesquisa (SINASE, 2023, p. 23) menciona a quantidade de internos, correspondendo a 487 (quatrocentos e oitenta e sete) ao sexo feminino e 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) ao sexo masculino, na maioria com renda familiar de até um salário mínimo.

Nas grandes cidades, os autores de atos infracionais graves geralmente não demonstram circunstâncias para medidas diversas da internação, devido ao engajamento em atividades ilícitas. O consumismo e a concorrência na comunidade são fatores determinantes e arrebatadores para o ganho de dinheiro fácil aos adolescentes (AMIN et al., 2023).

Oposto do objetivo da aplicação da medida de internação, a falta organização nos Centros de Ressocialização, a convivência entre internos, somada a violação dos direitos e garantias fundamentais, demonstram que a privação de liberdade se encontra distante de ser a condição para a ressocialização de adolescente.

5 CONCLUSÃO

Com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), teve início a ideia de que a criança e os adolescentes são sujeitos de direito e não meros objetos, a prioridade absoluta e responsabilidade tríplice (Estado, família e sociedade) na proteção destas pessoas.

Em 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), resguardando todos os direitos e reproduzindo a nova visão da doutrina da proteção integral. No Estatuto trouxe um tópico relacionado aos atos infracionais, as medidas aplicáveis aos adolescentes e também os direitos inerentes a eles, conforme artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O principal objetivo da medida socioeducativa é a ressocialização do adolescente juntamente com sua família. Dentre as seis medidas socioeducativas previstas no referido

diploma, este trabalho optou por focar na medida de internação, considerada a mais gravosa de todas.

A medida socioeducativa de internação está elencada no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e é aplicada somente em casos extremos. Essa medida socioeducativa se caracteriza com a privação da liberdade. No âmbito desta pesquisa, procurou-se focar na violação dos direitos que sofrem os adolescentes internados e a ressocialização.

Para o adolescente é importante o contato com a família, havendo um conjunto com o Estado e a sociedade, de modo a possibilitar verdadeiramente a ressocialização do adolescente e para que este não volte a cometer atos infracionais.

Com a revisão bibliográfica, verificou-se que no Brasil existe uma grande violação de princípios e direitos elencados no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), especificamente quanto à medida de interação. A falta de organização nos Centros de Ressocialização, a convivência entre internos traz um grande prejuízo na ressocialização do adolescente.

Partindo da perspectiva de que a família é pilar da ressocialização do adolescente, como se tem falado, torna-se claro que a ausência da família é elemento influenciador (negativamente) da ressocialização. Isso tudo deve ser somado ao sofrimento de estar distante daqueles que se ama e à punição que isto se torna para uma adolescente, pessoa em situação de desenvolvimento psíquico.

Em verdade, a privação do convívio familiar, as unidades lotadas, muitas vezes com falta de profissionais, somado ao convívio com diversos adolescentes, conforme se demonstrou, é extremamente prejudicial. Um castigo aplicado aos adolescentes internados, além de não estar em convívio com familiares, encontra-se à mercê da violação de seus direitos fundamentais, sendo o último objetivo da medida a ressocialização.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Claudio do Prado. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020. 592 p.

AMARAL, Claudio do Prado. **Princípios penais** – da legalidade à culpabilidade. 1ª Edição. São Paulo: Editora IBCRIM, 2003. 252 p.

AMIN, Andréia Rodrigues; DOS SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023. 1488 p.

AMORIM DIÁCOMO, Ildera; DIÁCOMO, Murilo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 6ª ed. Curitiba: Curitiba, 2013. 540 p.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto Da Criança e do Adolescente**. 8ª Edição revisada, ampliada e atualizada, v. 2. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2014. 375 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – 1ª Parte Geral**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 500 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em:

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 1940; 119º da Independência e 52º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em:

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 12 out. 1927; 106º da Independência e 39º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Publicação**: Rio de Janeiro, RJ. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça 1831. Disponível em: <http://goo.gl/964Zvq>. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 6.607, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 out. 1979; 158º da Independência e 91º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 03 setembro, 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012; 191º da

Independência e 124º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em:

CABRERA, Valéria Cabreira. **Direito da Infância e da Juventude: uma breve análise histórica e principiológica constitucional e legal**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/direito-da-infancia-e-da-juventude-uma-breve-analise-historica-e-principiologica-constitucional-e-legal/>. Acesso em:

DIGIÁCOMO, Murillo José. **SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Perguntas & Respostas**. Respostas elaboradas e atualizadas em 21 set. 2012. 37 p. Disponível em: https://www.angra.rj.gov.br/downloads/SAS/sinase/sinase_em_perguntas_e_respostas_set2012.pdf. Acesso em 08 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução: Raquel Ramalhete. 27ª edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1987. 288 p.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. A palavra da FUNABEM. In: OLIVEIRA, Benedito Adalberto Boletta de; et al. (org.). **Psicologia: ciência e profissão**. Brasília: v. 8, n. 1, 1988, p. 6-7. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_issuetoc&pid=1414-989319880001. Acesso em:

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional - medida socioeducativa é pena?**. 2ª Edição. São Paulo: Edição Malheiros Editores, 2012. 160 p.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. s/l: Manheiros Editores, 2003. 272 p.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011. 216 p.

MATOS, Rhaíssa Costa de. **Adolescentes em conflito com a lei: sob o retrato da violência, um pedido subliminar de socorro**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/adolescentes-em-conflito-com-a-lei-sob-o-retrato-da-violencia-um-pedido-subliminar-de-socorro/>. Acesso em:

NAVES, Rubens. Justiça para crianças e jovens. In: PINSKY, Jaime et al. **Práticas de Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004, p. 69-88.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5ª edição. s/l: Editora Forense/Grupo GEN, 2020. 1088 p.

OLIVEIRA. Juliana Nair; FUNES, Gilmara Pesqueiro Fernandes Mohr. Histórico da maioria penal no Brasil. **Revista do IV Encontro de Iniciação Científica**, Presidente

Prudente, v. 4, n. 4, p. 1-10, dez. 2008. Disponível em <http://goo.gl/5DCXlz>. Acesso em: 02 mai. 2016.

PEREZ, José Roberto Runs; PASSIONE, Eric Ferdinando. Políticas Sociais De Atendimento Às Crianças e Adolescentes No Brasil. **Cadernos de pesquisa**, Campinas, v. 40, n. 140, p. 649-673, mai-ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente E Responsabilidade Penal** – da Indiferença à Proteção Integral. 5ª Edição revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria o Advogado, 2016. 184 p.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4ª Edição revisada e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. 296 p.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. **Estudos de Direito Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 157 p.

SCHECAIRA, Sergio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2ª Edição revisada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 296 p.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 268 p.

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Levantamento Anual. Brasília: SINASE, 2023. 113 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamento-nacional-sinase-2023>. Acesso em:

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Comentários acerca do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/comentarios-acerca-do-sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo/>. Acesso em:

SOARES, Helena Frade. **Juventudes perdidas: Medida Socioeducativa de Internação com Fator Criminógeno e Ambiente Propenso à Reincidência**. 1ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 144 p.

SOARES, Jaine Borges. A Construção Da Responsabilidade Penal Do Adolescente No Brasil: Uma Breve Reflexão Histórica. In: MAFFINI, Rafael Da Cás et al. (org.). **Revista do Ministério Público – Edição 51**. Porto Alegre: Imprensa, 2003, p. 257-286. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/revista/revista-do-ministerio-publico-edicao-51>. Acesso em:

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos De Direito Penal**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. 384 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Forense, 2003. 208 p.

Submetido em 10.10.2024

18.10.2024